



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei nº 819, de 08 de Julho de 2015.

001/2010 são meramente decorrentes de atos administrativos executados em desconformidade com as formalidades legais pela gestão municipal anterior.

Nesse entendimento, é forçoso reconhecer que os atos despendidos no processo de execução do concurso independiam totalmente da vontade da servidora processada, e de forma alguma puderam ser influenciadas pela participação daquela no certame, tendo em vista que tratam-se de atos administrativos de competência da gestão municipal da época.

Ademais, a investidura da (o) servidora (o) no cargo público já se apresenta como uma situação consolidada, sendo o seu serviço de vital importância para o funcionamento da "máquina pública". Remover os servidores de seus cargos, em razão da situação que se apresenta, significaria prejudicar os servidores públicos municipais já nomeados e que foram aprovados no certame.

Por outro lado, a exoneração dos servidores empossados configuraria também uma afronta ao melhor interesse público, caracterizando um enorme prejuízo para a consecução dos objetivos desta gestão municipal e, por tabela, à população luís-correense, que encontraria maiores dificuldades para desfrutar de diversos serviços públicos e representaria um passo para trás na construção de uma Luís Correia para Todos.

Assim, não se conhecendo de irregularidades na efetivação das provas, nem ao menos na participação da servidora (o) no concurso em comento, é presumível a boa-fé da processada, especialmente quando não há provas em contrário.

Dessa maneira, não se pode dizer que a servidora (o) foi culpada (o) em alguma das irregularidades apontadas no Relatório Final da Auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município, apontado no parecer advindo da Procuradoria Geral do Município, razão que não permite a anulação da nomeação da servidora (o), ou seja, não há outra decisão justa se não a de mantê-la em seu cargo definitivamente, como hoje já está.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, acolho o Relatório da Comissão Processante e o parecer da Ilustríssima Procuradora Geral do Município, para julgar a servidora (o) ora processada (o) **isenta de qualquer culpa sobre as irregularidades ocorridas no concurso público** e por esse motivo **MANTÊ-LA DEFINITIVAMENTE NO CARGO PÚBLICO QUE EXERCE NESTE MUNICÍPIO**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Correia/PI, 14 de maio de 2015.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal

Regulamenta o serviço público de táxi no Município de Luís Correia e adota outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA**, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros no Município de Luís Correia.

§ 1º. O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 2º. Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 2º. Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 3º. O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoas físicas, autônomas, independentes ou organizadas em associações, cooperativas ou entidades similares, inscritos na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 4º. Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - é o transporte de passageiros em veículo de aluguel;

II - TÁXI - veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 7 (sete) ocupantes, utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

III - PODER PERMITENTE - o Município de Luís Correia;

IV - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

V - PERMISSIONÁRIO - pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Luís Correia, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VI - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

VII - CONDUTOR - motorista habilitado, conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxis da Secretaria de Infra Estrutura, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

VIII - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º. Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos:

I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi;

II - dispor sobre a execução dos serviços;

III - coibir serviços irregulares ou ilegais;

IV - exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;

V - desempenhar outras atribuições afins.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

(Continua na próxima página)

PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º. O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de Luis Correia.

Art. 7º. A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel, comum ou especial, fica subordinada à prévia licitação, obedecido os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados através de edital, exceto:

I - em caso de falecimento do permissionário, a permissão ficará para os seus herdeiros que poderão requerer a expedição de nova permissão, mediante apresentação de inventário, em conformidade com o que ficar estipulado em formal de partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de até um ano, contados da data do falecimento.

II - em caso de incapacidade permanente, devidamente comprovada para o exercício da profissão de motorista profissional, ficará sob a responsabilidade do seu curador, nomeado judicialmente, a gerência da permissão.

Art. 8º. O prazo para as permissões será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

Art. 9º. As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data da publicação desta Lei, mediante assinatura do Contrato de Permissão junto à Secretaria Municipal de Administração, podendo ser renovado por igual período, desde que a atendidas às exigências legais e contratuais.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 10. Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

- I - ser veículo de passeio;
- II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 07 (sete) ocupantes, respeitando os critérios da Lei Nacional dos Transportadores de Passageiros de Táxi;
- III - possuir ar condicionado;
- IV - ser de cor branca com o brasão do município;
- V - permanecer com suas características originais de fábrica, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;
- VI - estar padronizado conforme regulamentação.

Art. 11. O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º. Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo 3 (três) anos de fabricação.

§ 2º. Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.

Art. 12. A execução do serviço de táxi fica condicionado à expedição anual da "licença para trafegar" mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos (taxímetro), mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certificado de Propriedade do Veículo;
- II - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais:
 - a) da Justiça Estadual,
 - b) da Justiça Federal,
 - c) da Justiça Eleitoral e
 - d) da Polícia Federal, desde logo estando impedido aqueles condenados pro crimes hediondos ou assemelhados;
- III - Comprovante de residência no Município de Luis Correia;
- IV - Quitação:
 - a) dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - b) da Contribuição Sindical;
 - c) do Imposto de Propriedade de Veículo Automotores – IPVA;
 - d) do Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;
 - e) da Taxa de Licença para prestação do serviço de taxi;
 - f) da Taxa de Vistoria já inclusa quando do pagamento do Alvará.

Art. 13. Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvida pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo de 3 (três) anos ou, se houver, no prazo que a Lei determinar.

Parágrafo único. Em caso de substituição do veículo a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

Art. 14. Será outorgada apenas uma permissão para cada permissionário.

§ 1º. Além do permissionário, será admitido o cadastramento de um condutor auxiliar e este só poderá conduzir o veículo ao qual estará vinculado.

§ 2º. Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de Luis Correia deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos registrará apenas 01 (um) veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade ou do cônjuge ou companheira, mediante apresentação do Certificado de Propriedade do Veículo.

Art. 16. Os serviços cujo embarque ocorrer dentro do Município de Luis Correia somente poderão ser executados por permissionários do próprio município.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17. A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados e ou até cancelados.

§ 1º. Os pontos estarão divididos em duas categorias:

I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados, obedecida a ordem de chegada e respeitada a preferência do consumidor;

II - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

§ 2º. É facultado a Secretaria Municipal de Infra Estrutura adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando serviço na forma de livre circulação.

Art. 18. Por determinação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos o número de veículos de táxi por pontos no Município serão distribuídos conforme conveniência e oportunidade do serviço público.

Parágrafo único. Fica criados os seguintes Pontos de Táxi:

- 01 – Estação Rodoviária;
- 02 – Shopping Center;
- 03 – Orla Marítima (Praia de Atalaia);
- 04 – Hospital Municipal Nossa Senhora da Conceição;
- 05 – Colônia de Férias do LAPEP;
- 06 – Praça do Coqueiro;
- 07 – Praça Camilo Ferreira.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO USUÁRIO

Art. 19. São deveres dos usuários dos serviços de táxis:

- I - pagar devidamente a tarifa, mediante conferência do valor aferido pelo taxímetro;
- II - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sobre pena de não ser transportado;
- III - levar ao conhecimento da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - obter e utilizar o serviço, observadas as normas da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;
- IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;
- V - cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos;
- VI - revogação da permissão.

Art. 21. Cada auto de infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do condutor permissionário conforme os seguintes critérios:

- I - Grupo I - 02 pontos;
- II - Grupo II - 04 pontos;
- III - Grupo III - 08 pontos;
- IV - Grupo IV - 16 pontos.

Art. 22. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

- I - Grupo I - o valor equivalente a 10 URF-PI (Unidade de Fiscal de Referência do Estado do Piauí);
- II - Grupo II - o valor equivalente a 20 URF-PI (Unidade de Fiscal de Referência do Estado do Piauí);
- III - Grupo III - o valor equivalente a 40 URF-PI (Unidade de Fiscal de Referência do Estado do Piauí);
- IV - Grupo IV - o valor equivalente a 80 URF-PI (Unidade de Fiscal de Referência do Estado do Piauí).

Art. 23. Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 20 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto, podendo realizar limpeza do veículo após viagens;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;	I
V	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto;	I
VI	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
VII	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
VIII	Não comunicar a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos qualquer alteração dos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido de 90 dias.	I
IX	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
X	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas na parte externa do veículo, sem autorização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos	II
XI	Não comunicar a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, a saída de condutor/auxiliar, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XII	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XIII	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XIV	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XV	Dirigir em situações que oferecem riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XVI	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela	III

	Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;	
XVII	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;	III
XVIII	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XIX	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XX	Dificultar a ação da fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;	III
XXI	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXII	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;	III
XXIII	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;	III
XXIV	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXV	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXVI	Não se manter com o decoro, agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXVII	Fazer ponto de táxi em local não definido pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;	IV
XXVIII	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XXIX	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV
XXX	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XXXI	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela Secretaria Municipal de	IV
	Obras, Transportes e Serviços Urbanos;	
XXXII	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Luís Correia, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
XXXIII	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
XXXIV	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
XXXV	Descumprir determinações da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
XXXVI	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
XXXVII	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.	IV

Art. 24. A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada ao permissionário ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - multa: será aplicada ao permissionário a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) suspensão de 15 (quinze) dias – na reincidência do descumprimento dos incisos XV, XXIII, XXVI e XXIX, do artigo 23 desta Lei;

b) suspensão de 30 (trinta) dias – na reincidência do descumprimento do inciso XXXV do artigo 23 desta Lei;

c) suspensão de 30 (trinta) dias – na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXVI, XXVIII e XXX do artigo 23 desta Lei.

IV - impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi:

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XIV, XVI, XVII, XXV, XXII, XXXIV e XXXVII, do artigo 23 desta Lei

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXIII e XXXVII, do artigo 23 desta Lei.

V - cassação do registro de condutor auxiliar pelo prazo de 03 (três) anos:

a) na reincidência do descumprimento dos incisos XXVI, XXVIII e XXX, do artigo 23 desta Lei;

b) reiteradamente descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;

c) seja condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

d) for flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassar 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

g) ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - revogação da permissão:

a) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;

b) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime hediondo ou contravenção penal;

c) sublocar a exploração dos serviços;

d) quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

e) quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea "a" do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

f) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXVI, XXVIII, XXX, XXXIII e XXXVII, do artigo 23 desta Lei;

g) reiteradamente descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;

h) quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

i) quando o permissionário condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

Art. 25. As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art. 26. Quando a infração for cometida por condutor auxiliar serão registrados no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário a que estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

Art. 27. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 28. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 29. A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo Único. Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados à permissão.

Art. 30. O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão.

Art. 31. As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

Art. 32. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 33. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 34. Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA

Art. 35. O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O número de veículos de aluguel licenciados no Município de Luis Correia será de um táxi para cada 700 habitantes.

Art. 37. Os veículos de aluguel poderão circular com publicidade, padronizadas e autorizadas pelo órgão permissionário/autorizatório ou concessionário.

Art. 38. Os atuais Permissionários terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para se adaptarem ao inciso V do artigo 10.

Parágrafo Único. Cabe aos permissionários a responsabilidade pela padronização de acordo com o regulamento a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover cursos de qualidade de atendimento ao turista/visitante/população aos permissionários e condutores do município, proporcionando um melhor atendimento.

Art. 40. Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 41. Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 08 de Julho de 2015.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
Rua: José Martins, nº 643 - Centro CEP: 64.253 - 000

**PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº. 1102 01/2014, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

Contratante: Município de Milton Brandão - PI
Contratado: M. S. COMBUSTIVEL CNPJ: 10.665.597/0001-47

RESUMO DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem como objetivo a prorrogação do prazo da vigência do contrato, por mais 01 (um) mês, em face da existência de saldo financeiro do contrato, mantendo os quantitativos e valores contratuais inicialmente acordados e alteração dos créditos orçamentários para 2015.

CRÉDITO /DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			FONTE DE RECURSO	
U.O.	FUNCIONAL	NAT. DESPESA	Recursos do Tesouro	
02.04.00	12.361.0105.2076.0000	33.90.30.00	0.008.08.200.000	149
02.04.00	12.361.0103.2017.0000	33.90.30.00	0.001.01.200.000	104
02.04.00	12.361.0105.2025.0000	33.90.30.00	0.008.08.200.000	120
02.04.00	12.361.0105.2036.0000	33.90.30.00	0.001.01.200.000	143
02.06.00	10.122.0103.2045.0000	33.90.30.00	0.001.01.300.000	327
02.06.00	10.122.0103.2045.0000	33.90.30.00	0.010.10.300.000	328
02.06.00	10.301.0109.2046.0000	33.90.30.00	0.001.01.300.000	340
02.06.00	10.301.0109.2046.0000	33.90.30.00	0.010.10.300.000	341
02.06.00	10.301.0109.2047.0000	33.90.30.00	0.001.01.300.000	354
02.06.00	10.301.0109.2047.0000	33.90.30.00	0.010.10.300.000	355
02.06.00	10.301.0109.2079.0000	33.90.30.00	0.001.01.300.000	398
02.06.00	10.301.0109.2079.0000	33.90.30.00	0.010.10.300.000	399
02.06.00	10.303.0109.2052.0000	33.90.30.00	0.001.01.300.000	418
02.06.00	10.303.0109.2052.0000	33.90.30.00	0.010.10.300.000	419
02.06.00	10.305.0109.2052.0000	33.90.30.00	0.010.10.300.000	434
02.06.00	10.305.01.09.2053.0000	33.90.30.00	0.010.10.300.000	435
02.04.00	12.361.0105.2036.0000	33.90.30.00	0.009.09.230.000	190
02.05.00	04.122.0103.2039.0000	33.90.30.00	0.001.01.000.000	225
02.05.00	15.452.0403.2042.0000	33.90.30.00	0.001.01.000.000	183

Data da assinatura: 07/07/2015

SIGNATÁRIOS: Guiomar de Andrade Resende, pelo CONTRATANTE e, Símplicio Martins de Andrade Neto pela CONTRATADA

Visto: Válber de Assunção Melo
OAB/PI-1934/89